



## Lei nº692/2001

**Categoria:** Leis Ordinárias

**Data de Publicação:** 21 de maio de 2001

**VIDE Leis 744/02; 1.256/2010; 1.349/2012, 1.387/2013**

**REVOGADA PELA LEI Nº 1.489, DE 08 DE MAIO DE 2015.**

### LEI Nº 692, DE 21 DE MAIO DE 2001.

**Dispõe sobre a política municipal de proteção aos direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BROCHIER, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 61, Inciso IV da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - A política municipal de proteção aos direitos da Criança e do Adolescente far-se-á segundo disposto nesta Lei.

**Art. 2º** - O atendimento à Criança e ao Adolescente visará especificamente a:

**I** - proteção à vida e à saúde;

**II** - liberdade, respeito e dignidade como pessoa em processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais;

**III** - criação e educação no seio da família ou, excepcionalmente, em família substituta;

**§ 1º** - O direito à vida e à saúde é assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

**§ 2º** - O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

**I** - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

**II** - opinião e expressão;

**III** - crença e culto religioso;



## BROCHIER - RS

---

**IV** - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminações;

**V** - brincar, praticar esportes e divertir-se;

**VI** - participar da vida política na forma da lei;

**VII** - buscar refúgio, auxílio e orientação.

**§ 3º** - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança ou do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

**§ 4º** - O direito à convivência familiar implica em ser a criança ou o adolescente, criados e educados no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente livre de pessoas de má-formação ou dependentes de bebidas alcoólicas ou entorpecentes.

### TÍTULO II - DO ATENDIMENTO

#### CAPÍTULO I

##### Seção I

#### **Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**

**Art. 3º** - É criado, na forma do artigo 88 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - como órgão deliberativo, controlador e de cooperação governamental, com finalidade de auxiliar a Administração na orientação, deliberação e controle de matéria de sua competência.

**Parágrafo Único** - O CMDCA ficará diretamente vinculado ao Prefeito Municipal e funcionará em consonância com os Conselhos Estadual e Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, articulando-se com seus congêneres municipais.

**Art. 4º** - O CMDCA é o órgão encarregado do estudo e busca da solução dos problemas relativos à Criança e do Adolescente, especialmente no que se refere ao planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos a eles destinados e em regime de:

**I** - orientação e apoio sócio-familiar;

**II** - apoio sócio-educativo em meio aberto;

**III** - colocação familiar;

**IV** - abrigo;

**V** - liberdade assistida;

**VI** - semi-liberdade;

**VII** - internação.



## BROCHIER - RS

---

**§ 1º** - O CMDCA manterá registro da inscrição e alterações dos programas das entidades governamentais, com seus regimes de atendimento, comunicando os registros ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária competente.

**§ 2º** - As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no CMDCA, que comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade, desde que satisfeitos os seguintes requisitos:

- I** - ofereçam instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- II** - apresentem um plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- III** - estejam regularmente constituídas;
- IV** - seus quadros sejam constituídos por pessoas idôneas.

### Seção II

#### Da Competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

**Art. 5º** - Compete ao CMDCA propor:

- I** - política social básica municipal;
- II** - política e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III** - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e profissional às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV** - serviço de identificação e localização de pais ou responsável de crianças e adolescentes desaparecidos;
- V** - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

**Parágrafo Único** - O CMDCA executará o controle das atividades referidas no *caput* deste artigo, no âmbito municipal, visando integrá-las com as atividades assemelhadas dos municípios limítrofes da região.

### Seção III

#### Dos Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

**Art. 6º** - O CMDCA compor-se-á de seis (06) membros designados pelo Prefeito Municipal, sendo:

~~I - dois (02) representantes da Prefeitura, a saber:~~

**I** - três (03) representantes da Prefeitura, a saber: ([Redação dada pela Lei nº 1.349, de 16/11/2012](#))

**a)** um (01) representante da Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social;

**b)** um (01) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**c)** um (01) representante da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente. ([Incluído pela Lei nº 1.349, de 16/11/2012](#))



## BROCHIER - RS

---

~~II - quatro (04) membros, sem qualquer vinculação com a Prefeitura, representantes das seguintes entidades:~~

II - três (03) membros, sem qualquer vinculação com a Prefeitura, representantes das seguintes entidades:  
([Redação dada pela Lei nº 1.349, de 16/11/2012](#))

a) Associação de Clubes de Mães;

~~b) Entidades Culturais;~~

b) revogado; ([Redação dada pela Lei nº 1.349, de 16/11/2012](#))

c) Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

d) CPM de Escolas.

§ 1º - As entidades com assento no CMDCA, governamentais ou não, indicarão, cada uma, os seus representantes, sendo um titular e respectivo suplente, cuja nomeação será efetuada através de decreto do Prefeito, para um período de dois (02) anos, admitida a recondução.

§ 2º - O Presidente do CMDCA será eleito e empossado, anualmente, por seus membros.

§ 3º - Estarão impedidos de participar do CMDCA os cidadãos eleitos para o exercício de cargo eletivo.

Art. 7º - O desempenho da função de membro do CMDCA será gratuito e considerado de relevância para o Município.

**Parágrafo Único** - A ausência não justificada por três (03) reuniões consecutivas ou seis (06) intercaladas no período de um (01) ano, implicará na exclusão automática do conselheiro, cujo suplente passará a condição de titular.

Art. 8º - O CMDCA reunir-se-á, no mínimo, uma (01) vez por mês, ordinariamente, ou em caráter extraordinário quando convocado pelo Presidente.

Art. 9º - O Prefeito poderá designar servidores para executar os serviços de secretaria do CMDCA.

**Parágrafo Único** - As Secretarias e Departamentos Municipais darão ao CMDCA apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e execução de suas atribuições.

Art. 10 - O CMDCA elaborará seu Regimento Interno a ser baixado por ato do Poder Executivo.

**Parágrafo Único** - As deliberações do CMDCA serão tomadas por maioria absoluta de seus membros, formalizadas em Resoluções.

Art. 11 - O Prefeito determinará o local onde funcionará o CMDCA.

Art. 12 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, e por dotações específicas nos orçamentos vindouros.

### CAPÍTULO II

#### Seção I



## BROCHIER - RS

---

### Da Criação e Natureza do Conselho Tutelar

**Art. 13** - É criado o Conselho Tutelar do Município - CTM - encarregado de executar as medidas de política de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme definido na Lei Federal nº 8.069/90 e estabelecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

~~**Art. 14** - O Conselho Tutelar do Município é um órgão autônomo, não jurisdicional, composto por cinco (05) membros, escolhidos pela comunidade local, para um mandato de três (03) anos, permitida uma recondução.~~

**Art. 14** O Conselho Tutelar do Município é um órgão autônomo, integrante da administração pública municipal, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

**§ 1º** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

**§ 2º** A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

**§ 3º** No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor." ([Redação dada pela Lei nº 1.387, de 29.07.2013](#))

**Art. 15** - O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar de que trata o artigo 139 da Lei nº 8.069/90, alterado pela Lei nº 8.242/91, reger-se-á por esta Lei e por Regulamento do Processo de escolha a ser baixado pelo CMDCA.

### Seção II

#### Dos Membros do Conselho Tutelar

~~**Art. 16** - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:~~

~~**I** - reconhecida idoneidade moral;~~

~~**II** - idade superior a vinte e um anos;~~

~~**III** - residir no Município;~~

~~**IV** - escolaridade mínima de nível médio.~~

~~**§ 1º** - É vedado aos membros do CTM:~~

~~**I** - receber, a qualquer título, honorários, exceto estipêndios legais;~~

~~**II** - exercer a advocacia na Vara da Infância e da Juventude;~~

~~**III** - exercer mandato público eletivo;~~

~~**IV** - divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei nº 8.069/90.~~



## BROCHIER - RS

---

~~§ 2º - Os candidatos a membro do CTM farão inscrição no CMDCA, no prazo estipulado por este, apresentando os documentos que comprovem os requisitos exigidos por esta Lei.~~

~~§ 3º - O CMDCA poderá impugnar os documentos apresentados, assinando o prazo para sua retificação ou substituição pelos candidatos.~~

~~§ 4º - O CMDCA, em decisão final e irrecorrível da maioria absoluta de seus membros poderá negar inscrição a candidato que não preencha qualquer requisito exigido por esta Lei.~~

**Art. 16.** São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

**I** - reconhecida idoneidade moral;

**II** - idade superior a vinte e um anos;

**III** - estar residindo no Município de Brochier há pelo menos dois (02) anos;

**IV** - escolaridade mínima em nível de ensino fundamental completo;

**V** - ser eleitor no Município de Brochier;

**VI** - apresentar conhecimento e entendimento sobre política municipal de proteção dos direitos da criança e do adolescente, mediante comprovação de participação em cursos e/ou encontros, ou mediante entrevista com profissional da área.

**§ 1º** É vedado aos membros do CTM:

**I** - receber, a qualquer título, honorários, exceto estipêndios legais;

**II** - exercer a advocacia na Vara da Infância e da Juventude;

**III** - exercer mandato público eletivo;

**IV** - divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei nº 8.069/90.

**§ 2º** Os candidatos a membro do CTM farão inscrição no CMDCA, no prazo estipulado por este, apresentando os documentos que comprovem os requisitos exigidos por esta Lei.

**§ 3º** O CMDCA poderá impugnar os documentos apresentados, assinando o prazo para sua retificação ou substituição pelos candidatos.

**§ 4º** O CMDCA, em decisão final e irrecorrível da maioria absoluta de seus membros poderá negar inscrição a candidato que não preencha qualquer requisito exigido por esta Lei. ([Redação do Art. 16 dado pela Lei 1.064, de](#)



## BROCHIER - RS

---

*20 de outubro de 2006)*

~~**Art. 17** - O CMDCA, através de Resolução da maioria absoluta de seus membros e com ampla divulgação, estabelecerá a nominata das entidades locais que serão convidadas, através de seus representantes a compor a Assembléia que fará a escolha dos membros do Conselho Tutelar e de seus suplentes.~~

**Art. 17** - O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será através de um Colégio Eleitoral, composto pelos eleitores do Município de Brochier. (*Redação dada pela Lei 930, de 12 e novembro de 2004*)

§ 1º - (*Revogado pela Lei 930, de 12 de novembro de 2004*)

~~§ 1º - O número de representantes será igual para cada entidade.~~

~~§ 2º - Não poderão fazer parte da Assembléia dos representantes, os membros do CMDCA e os candidatos ao Conselho Tutelar, com exceção do Presidente do CMDCA que presidirá a Assembléia.~~

§ 2º - (*Revogado pela Lei 930, de 12 de novembro de 2004*)

§ 3º - Será dada ampla divulgação da nominata dos candidatos, bem como o local, data e horário da Assembléia.

§ 4º - O Ministério Público será convidado a fiscalizar todo o processo, nos termos do artigo 139 da Lei nº 8.069/90.

~~§ 5º - A escolha dos membros do Conselho Tutelar far-se-á através de indicação secreta dos representantes da Assembléia, presidido pelo Presidente do CMDCA, o qual designará comissão dentre os Conselheiros do CMDCA para proceder ao escrutínio das indicações, considerando-se escolhidos os cinco (05) candidatos que obtiverem o maior número delas e, considerando-se como suplentes os demais, até o décimo, observada a votação obtida.~~

§ 5º revogado. (*Revogado pela Lei nº 1.387, de 29.07.2013*)

§ 6º - Na hipótese de ocorrer empate no número de votos entre dois ou mais candidatos proceder-se-á sorteio público, logo após a publicação dos resultados iniciais.

§ 7º - As impugnações e outras dúvidas surgidas depois da escolha, serão resolvidas pelo Presidente do CMDCA juntamente com a Comissão Escrutinadora, e com a fiscalização do representante do Ministério Público.

§ 8º - O regimento do CMDCA estabelecerá as demais medidas a serem consideradas para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, especialmente quanto o registro de candidatos, forma e prazo para impugnações, forma de composição da chapa, proclamação dos escolhidos e posse dos Conselheiros.

**Art. 18** - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

**Parágrafo Único** - Verificada a hipótese prevista neste artigo o CMDCA declarará vago o posto de membro do Conselho Tutelar, dando imediata posse ao suplente, que complementarmente o mandato.

**Art. 19** - São impedidos de fazer parte do mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

**Parágrafo Único** - Estende-se o impedimento do membro do Conselho Tutelar, na forma deste artigo, em relação



## BROCHIER - RS

---

à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital local.

### **Seção III**

#### **Das Atribuições**

**Art. 20** - São atribuições do Conselho Tutelar:

- I** - atender as crianças e adolescentes sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados;
- II** - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas em Lei;
- III** - promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:
  - a)** requisitar serviços públicos no âmbito do Município, nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
  - b)** representar junto a autoridade judicial nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV** - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
- V** - encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI** - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária quanto a:
  - a)** encaminhamento de pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
  - b)** orientação, apoio e acompanhamento temporários;
  - c)** matrícula e freqüência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
  - d)** inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
  - e)** inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
  - f)** requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
  - g)** abrigo em entidade;
  - h)** colocação em família substitua.
- VII** - expedir notificações;
- VIII** - requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescentes, quando necessário;
- IX** - assessorar o Poder Executivo na proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X** - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.





## BROCHIER - RS

---

**Parágrafo Único** - O Conselho Tutelar elaborará seu Regimento Interno, a ser baixado por ato do Poder Executivo.

**Art. 21** - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

**Parágrafo Único** - As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria absoluta de seus membros e baixadas pelo seu Presidente.

**Art. 22** - O Poder Executivo designará local para funcionamento do Conselho Tutelar, fixando dias e horários para seu expediente.

**Art. 23** - O Poder Executivo poderá colocar servidores à disposição do Conselho Tutelar, por solicitação deste, para exercer trabalhos auxiliares e de secretaria.

**Art. 24** - O Conselho Tutelar será coordenado por um membro escolhido pelos seus pares para um período de dois (02) anos, admitida uma recondução.

~~**Art. 25** - Os membros do Conselho Tutelar receberão, a título de remuneração, uma gratificação mensal no valor de cem reais (R\$ 100,00) reajustável na mesma data e nos mesmos níveis que forem os vencimentos do quadro geral dos servidores municipais.~~

**Art. 25**. Os membros do Conselho Tutelar receberão, a partir de 1º de junho de 2010, a título de remuneração, uma Gratificação mensal no valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), reajustável na mesma data e nos mesmos índices que forem os vencimentos do quadro geral dos servidores municipais. ([Redação dada pela Lei nº 1.256, de 28.05.2010](#))

~~**Redação Anterior: Art. 25** - Os membros do Conselho Tutelar receberão, a partir de 1º de setembro de 2006, a título de remuneração, uma Gratificação mensal no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), reajustável na mesma data e nos mesmos índices que forem os vencimentos do quadro geral dos servidores municipais. (Redação dada pela Lei 1.060, de 14 de setembro de 2006)~~

~~**Redação Anterior: Art. 25** - Os membros do Conselho Tutelar receberão, a partir de 1º de janeiro de 2005, a título de remuneração, uma gratificação mensal no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais) reajustável na mesma data e nos mesmos índices que forem os vencimentos do quadro geral dos servidores municipais. (Redação dada pela Lei 930, de 12 de novembro de 2004)~~

**Art. 25-A** Aos membros do Conselho Tutelar é assegurado o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

**Parágrafo único.** Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. ([Redação dada pela Lei nº](#)



## BROCHIER - RS

---

[1.387, de 29.07.2013](#))

**Art. 26** - O desempenho da função de membro do Conselho Tutelar é considerado de relevância para o Município.

**Art. 27** - As Secretarias e demais órgãos do Município darão ao Conselho Tutelar o apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e atribuições, em consonância com os programas estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

### TÍTULO III

#### Disposições Finais e Transitórias

**Art. 28** - As despesas decorrentes com a execução dos programas de atendimento à criança e ao adolescente correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

**Art. 29** - Dentro de sessenta (60) dias, contados da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo convocará os órgãos e entidades a que se refere o artigo 6º, que se reunirão para elaborar o Regimento Interno do CMDCA, ocasião em que será eleito e empossado o Presidente.

**Art. 30** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BROCHIER, 21 DE MAIO DE 2001.**

**VALMOR GRIEBELER**

**Prefeito Municipal**

**Ivânia Maria Griebeler**

**Secret. Mun. Saúde e Assist. Social**

*Registre-se,*

*e Publique-se:*

*Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.*

**Rubio Kleber**

**Secret. Mun. Educação e Cultura**

**Carla Kniest Fetzner**

**Secret. Mun. Adm. e Fazenda**